



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000356880

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1030768-26.2023.8.26.0602, da Comarca de Sorocaba, em que é apelante GISELE FRAGOSO LIMA DE OLIVEIRA, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente) E NAZIR DAVID MILANO FILHO.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

JOÃO NEGRINI FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1030768-26.2023.8.26.0602

Apelante: Gisele Fragoso Lima de Oliveira

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Comarca: Sorocaba – 4ª Vara Cível

Voto nº 35.968 – J.V.

ACIDENTE DO TRABALHO – OPERADORA DE REFORMA DE FORNOS – LER/DORT NOS MEMBROS SUPERIORES / INFERIORES, MALES COLUNARES, FIBROMIALGIA E DEPRESSÃO – NULIDADE DE SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA – INOCORRÊNCIA – CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA – DESNECESSIDADE - LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO – INCAPACIDADE LABORATIVA NÃO CONSTATADA – BENEFÍCIO INDEVIDO – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

Preliminar rejeitada, e no mérito, recurso da autora desprovido.

Trata-se de ação acidentária movida pela obreira alegando padecer de LER/DORT nos membros superiores e inferiores, lesões colunares, fibromialgia e depressão, males contraídos no exercício de suas atividades, o que teria causado a redução de sua capacidade para o trabalho e conduziria ao direito à percepção do benefício acidentário.

A ação foi julgada improcedente (fls. 140/143).

Apela a autora, requerendo preliminarmente a nulidade da r. sentença e a realização de nova perícia médica com perito especialista em Ortopedia, de confiança do E. Tribunal. No mérito, aduz a vencida estarem comprovados os requisitos necessários à concessão do benefício acidentário. Assim, requer a inversão do julgado, com a procedência do pedido e a concessão da prestação cabível (fls. 147/157).

O recurso não foi respondido (certidão – fl. 161).

É o relatório.

Não há que se falar em nulidade da sentença, nem tão pouco em conversão do julgamento em diligência para renovação ou complementação da perícia.

O Juízo, como destinatário da prova, não é obrigado a estender a instrução processual quando existirem nos autos elementos suficientes para a formação de sua convicção.

In casu, verifica-se que o laudo técnico realizado é claro, objetivo e apresenta conclusão coerente com os exames existentes nos autos, não se vislumbrando qualquer dúvida, ou mesmo contradição que justificasse elucidação, logo, desnecessária a repetição ou complementação da prova técnica.

Destaque-se, também, que a disposição do artigo 480 do CPC prevê a renovação da prova somente quando a matéria não parecer suficientemente esclarecida aos olhos do julgador, o que não é o caso dos autos.

Além disso, o jurisperito é especialista em Medicina do Trabalho e Medicina Legal e Perícias Médicas e atua nas lides acidentárias há muitos anos, possuindo a expertise necessária, pois, para atuar no presente feito

Sem prejuízo, é certo que o mero inconformismo da parte com o resultado da perícia que não lhe foi favorável não é motivo para considerar o laudo nulo ou imprestável.

Passemos ao mérito.

Narra a autora, na inicial, ter adquirido doença ocupacional nos membros superiores/inferiores e na coluna, além de fibromialgia e depressão, tudo isso em decorrência do esforço físico e da agressividade das suas atividades laborais como operadora de reforma de fornos, resultando sequelas permanentes que reduzem sua capacidade laborativa.

Não houve emissão de CAT pela empregadora, tendo a autarquia concedido auxílio-doença acidentário NB nº 91/642.681.873-2 no período de 27/02/2023 a 08/08/2023 (fl. 31).

Realizada a perícia médica oficial (fls. 80/97), o *expert*, em atenção ao exame físico e demais documentos acostados aos autos, constatou que a segurada não é portadora de sequelas ocupacionais incapacitantes.

Constatou, na avaliação clínica, que a obreira apresenta o seguinte quadro:

"Comportamento normal sem evidências de comprometimento cognitivo e neurológico. Musculatura do tronco, membros superiores e inferiores simétrica e bem desenvolvida, força muscular simétrica e preservada. Mobilidade dos ombros, cotovelos e punhos preservada sem alteração às manobras de flexão, extensão, abdução, adução e rotações.

Sinal de Phalen negativo. Ausência de deformidades articulares ou de sinais inflamatórios articulares. Marcha preservada deambulando normalmente. Flexão e extensão dos joelhos preservada sem crepitação, edema ou instabilidade articular. Coluna vertebral com mobilidade de extensão, flexão, rotação e inclinação preservada em seu segmento lombo-sacro. Teste de Lasegue negativo bilateralmente."

Asseverou que:

"Ao exame psíquico não apresenta sinais ou sintomas que caracterizem descompensação de doença psiquiátrica, apresentou-se adequadamente trajada em boas condições de higiene e bons cuidados pessoais, respondeu à todas as perguntas formuladas de forma coerente não demonstrando qualquer alteração no seu nível de consciência, da capacidade de expressão ou do juízo crítico.

Ao exame físico não há alterações clínicas significativas, o trefismo e a força muscular estão mantidos globalmente, não apresenta deformidades ou comprometimento funcional articular, não há sinais clínicos de processo inflamatório articular, a mobilidade da coluna vertebral está preservada (extensão, flexão, rotação e inclinação) sem sinais clínicos de compressão radicular. Apresentou exames de ressonância magnética da coluna cervical e da coluna lombossacra com espondilodiscopatia incipiente.

(...) Suas queixas são desproporcionais aos achados do exame físico e dos exames complementares apresentados, não há elementos que indiquem a presença de sequelas ou de complicações que estejam interferindo no seu cotidiano e em sua condição laborativa. As patologias ortopédicas encontradas podem ser tratadas com medidas farmacológicas, com complementação fisioterápica adequada, condicionamento físico e

eventualmente com tratamentos cirúrgicos especializados, com perspectiva de melhora acentuada ou com remissão total do quadro clínico.

E concluiu: "Considerando os achados do exame clínico bem como os elementos apresentados a perícia médica constatou que a autora apresenta sequelas decorrentes de patologia ortopédica cujo surgimento é atribuído á acidente de trabalho. Contudo, os elementos apresentados não permitem estabelecer o nexo causal, não são suficientes para caracterizar a ocorrência de repetitividade de movimentos, emprego de força muscular excessiva, postura inadequada, vibração, compressão mecânica ou repouso insuficiente para recuperação tecidual.

As lesões ortopédicas diagnosticadas não estão consolidadas e são passíveis de tratamento com perspectiva de melhora do quadro. Considerando os achados do exame clínico bem como os elementos apresentados as patologias ortopédicas diagnosticadas, no estágio em que se encontram, não geram uma diminuição da sua capacidade laboral para a função que habitualmente exercia. (...)

1. Considerando os achados do exame clínico bem como os elementos apresentados as patologias diagnosticadas, não geram uma diminuição da sua capacidade laboral para a função que habitualmente exercia.

2. Não há dependência de terceiros para as atividades da vida diária.

3. Os elementos apresentados não permitem estabelecer o nexo causal entre as patologias observadas e a atividade laborativa exercida.

4. As patologias encontradas não se enquadram nas situações previstas no Anexo III do regulamento da Previdência Social” (fl. 95).

Foi dada vista do laudo às partes e a autora apresentou impugnação e alegações finais (fls. 102/111 e 124/133). Porém, não veio aos autos prova técnica capaz de infirmar a conclusão do laudo médico-pericial.

Seguindo a conclusão profissional, o MM. Juiz *a quo* julgou improcedente a demanda.

E esta decisão merece ser mantida, pois a perícia expressamente afasta a existência de incapacidade laborativa e do nexo causal ocupacional, o que inviabiliza o deferimento do pedido inicial, conduzindo à improcedência do pedido.

Neste ponto, destaco que não foram feitas, durante a anamnese, queixas específicas de lesões nos membros superiores e inferiores, de depressão ou de fibromialgia – que, aliás, é doença sabidamente extralaboral.

A autora, bem como os documentos médicos por ela apresentados, abordaram apenas a existência de males colunares (até a referência à síndrome do túnel do carpo em um relatório médico restou isolada dos demais dados existentes no próprio relatório – fl. 116).

E, quanto à lesão na coluna, a segurada afirmou ter sofrido um estalo durante o trabalho, o que não foi comprovado por nenhum meio (não há documentos demonstrando atendimento médico especificamente para tal evento, nem depoimento de testemunhas – a autora nem chegou a requer, nas manifestações posteriores ao laudo, a produção de prova oral)

Além disso, disse que seguia afastada do labor desde fevereiro de 2023 (a perícia foi realizada em dezembro de 2023 e o auxílio-doença concedido administrativamente fora cessado em agosto de 2023), asseverando que *"mesmo assim [afastada do labor] (...) as dores nas costas só pioram."* (fl. 80), o que confirma a constatação pericial de que a moléstia possui natureza extralaboral.

Assim, embora o Magistrado não esteja adstrito à conclusão pericial, ela realmente merece ser prestigiada no caso em tela, visto que o profissional está em posição neutra entre as partes e apresentou conclusão clara, bem fundamentada e coerente com os dados objetivos amealhados durante a instrução processual, por isso deve ser acolhido como razão de decidir.

Portanto, é mesmo o caso de improcedência do pedido, uma vez que para a concessão do benefício acidentário é de rigor a constatação do acidente ou o diagnóstico da doença, a caracterização do nexo causal com o trabalho e a efetiva incapacidade profissional, parcial ou total. A ausência de qualquer destes requisitos inviabiliza o deferimento da reparação. No caso, não há incapacidade laborativa e nem nexo causal a ser indenizados, o que enseja a improcedência do pedido

Pelo exposto, REJEITA-SE a preliminar e, no mérito, NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso da autora.

JOÃO NEGRINI FILHO
Relator